

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-014906/93.18
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.019
RECURSO Nº : 117.292
RECORRENTE : CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

Isenção - condição para usufruir o benefício.

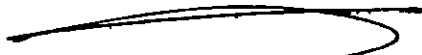
"O benefício da isenção só é efetivado, se o interessado fizer prova do cumprimento das condições previstas em lei, é a inteligência do artigo 179 do CTN e 134 do Regulamento Aduaneiro".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.292
ACÓRDÃO Nº : 301-28.019
RECORRENTE : CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração, motivado pela constatação de irregularidade na importação de “conexões flexíveis, peças de central telefônica manual e centrais telefônicas automáticas e peças para as mesmas” conforme D.I’s 002879/88, 00081/88 e 000120/89 (adições 091 e 02).

A recorrente efetuou as importações com respaldo nos benefícios fiscais constantes no D.L. 1.938/82, D.L. 2.434/88 referente à D.I. 02879//89, no D.L. 2.451/88 referente à D.I. 00081/88 e D.L. 2.451/88 referente à D.I. 000120/89. A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação ao auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- que a empresa goza de isenção legal conforme D.L. 8.031/45 e Decreto nº 19.706/46;
- discorre sobre a isenção e suas formas, divagando pela doutrina;
- requer a improcedência da ação fiscal;

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, na forma seguinte:

- exonera a recorrente do pagamento do I.P.I. e multa relativa a este tributo com base no artigo 17, inciso III, alínea “b” do D.L. 2.433/88 com nova redação dada pelo D.L. nº 2.451/88, regulamentado pelo artigo 95, inciso III, do D.L. nº 96.760/88.
- acata o Auto de Infração no que tange ao Imposto de Importação.
- exonera o contribuinte quanto a multa constante do artigo 59 do Lei nº 8.383/91.

Às fls. 105 a 109, a recorrente interpõe recurso voluntário, ratificando os termos da peça impugnante.

É o relatório/



RECURSO Nº : 117.292
ACÓRDÃO Nº : 301-28.019

VOTO

O cerne da questão é que a empresa não apresentou a comprovação de Concorrência Internacional exigida pelo D.L. 2.300/86, Estatuto Básico das Licitações e Contratos.

A legislação trazida à baila pela recorrente como respaldo para se beneficiar no mundo jurídico vez que a concessão da isenção já extrapolou o prazo previsto naquele diploma legal.

O benefício legal da isenção concedida pelo D.L. 2.300/86, submete o beneficiário do regime a determinadas exigências, dentre elas, a apresentação de comprovante de Concorrência Internacional, por outro lado a recorrente alega que as importações estão amparadas por Acordos de Participação, homologados pela CACEX.

Estes Acordos, não suprem a exigência da Concorrência Internacional.

O benefício fiscal só é efetivado, se o interessado fizer prova das condições previstas em lei, "ex-vis" o artigo 179 do CTN e 134 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATOR